|  |  |
| --- | --- |
| **PROCESSO** | - |
| **INTERESSADO** | GERTEC, profissionais e empresas de Arquitetura e Urbanismo |
| **ASSUNTO** | Atribuição para instalações referentes ao urbanismo de pavimentação  |
|  |  |
| **DELIBERAÇÃO Nº 102/2021– CEP-CAU/SC** |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP – CAU/SC, reunida extraordinariamente, de forma virtual, nos termos da Deliberação Plenária nº 583, de 12 de março de 2021, no uso das competências que lhe conferem os artigos 91 e 95 do Regimento Interno do CAU/SC, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o artigo 2º da Lei 12.378/2010, que dispõe sobre as atividades, atribuições e campos de atuação do profissional arquiteto e urbanista;

Considerando a Resolução nº 21 do CAU/BR, que regulamenta o artigo 2º da Lei 12.378/2010, tipificando os serviços de arquitetura e urbanismo para efeito de registro de responsabilidade, acervo técnico e celebração de contratos de exercício profissional;

Considerando as atividades 1.9.1 e 2.8.1. do artigo 3º da Resolução nº21 do CAU/BR, relativos a “*Projeto de movimentação de terra, drenagem e pavimentação*” e “*Execução de terraplenagem, drenagem e pavimentação*”;

Considerando a Deliberação nº17/2016 da CEP-CAU/BR que manifestou que: “*as atividades técnicas capituladas como itens 1.9.1 (Projeto de movimentação de terra, drenagem e pavimentação) e 2.8.1 (execução de terraplenagem, drenagem e pavimentação) do art. 3º da Resolução CAU/BR nº21, de 2012, aplicam-se ao campo do urbanismo, o que contempla os mais diversos tipos de pavimentação aplicáveis às áreas urbanas, o que inclui a pavimentação asfáltica. 2. Manifestar que essas mesmas as atividades não contemplam projeto e execução dos subsistemas estruturais relativos à vias com pavimentação asfáltica*;”;

Considerando a Deliberação nº19/2017 da CEP-CAU/BR que responde aos questionamentos do CAU/SC relacionados a atribuição profissional por meio de uma planilha onde constam as de atividades de projeto e de execução de pavimentação no qual o entendimento é que: “*arquitetos e urbanistas possuem atribuição para o projeto e execução dos mais diversos tipos de pavimentação, o que inclui pavimentação asfáltica, desde que em áreas urbanas*”;

Considerando a Deliberação 109/2017 da CEP-CAU/BR que solicita “*manifestação da CEF-CAU/BR sobre o tema, esclarecendo se a competência e habilidades para realização das atividades de projeto e execução de movimentação de terra/terraplenagem, drenagem e pavimentação estão contempladas nos conteúdos programáticos de ensino e formação da Arquitetura e Urbanismo e se há limites para a realização destas atividades pelos profissionais arquitetos e urbanistas*”;

Considerando a Deliberação nº75/2018 da CEP-CAU/BR que esclarece em relação a atribuição dos arquitetos e urbanistas para as atividades relacionadas à pavimentação asfáltica que “*a ‘concepção das características físicas das vias’ trata da definição geral das alternativas e suas interações com as redes e sistemas de infraestruturas urbanas, realizando as projeções e definições relativas ao traçado das vias, às especificações e o dimensionamento das vias e logradouros, dentro do plano urbanístico ou do projeto de parcelamento de solo que está sendo desenvolvido pelo arquiteto e urbanismo,* ***não*** *contemplando nessas atividades a definição, detalhamento ou dimensionamento estrutural e/ou o projeto executivo de pavimentação das vias; 2 – Manifestar que a atribuição dos arquitetos e urbanistas para ‘projeto e execução de movimentação de terra ou terraplenagem, drenagem e pavimentação’ referentes às atividades itens 1.9.1 e 2.8.1 da Resolução CAU/BR nº 21/2012, pertencem aos subgrupos 1.9 e 2.8 de ‘Instalações e Equipamentos Referentes ao Urbanismo’, são atividades vinculadas ao projeto urbanístico e/ou ao projeto de parcelamento de solo, nas quais está enquadrada a ‘concepção das características físicas das vias’, acima definida.*”;

Considerando os subitens “c” e “d” do item “1” da Deliberação Plenária DPAEBR Nº06-03/2020 que determina “*c) o arquiteto e urbanista, com registro ativo no CAU, encontra-se habilitado a desempenhar apenas as atividades e atribuições pertinentes aos campos de atuação profissional expressos no art. 2º da Lei 12.378, de 2010, e em conformidade com as atividades técnicas tipificadas em normativo específico do CAU/BR para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT); d) poderão ser consultados, de forma complementar, os livros anexos da Tabela de Honorários Oficial do CAU/BR, as Normas Técnicas da ABNT e as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo (Resolução própria do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Ensino Superior – CNE/CES), para esclarecimentos adicionais e entendimento das disciplinas e* ***serviços contemplados e implícitos nas atividades técnicas de Arquitetura e Urbanismo****, tipificadas para fins de RRT em normativo específico do CAU/BR.*” (grifo nosso)

Considerando que o subitem “c” do item “1” da Deliberação nº24/2021 da CEP-CAU/BR que determina “*c) as Deliberações da CEP-CAU/BR com data anterior a 23 de outubro de 2020, que contenham* ***restrições ou limitações às atribuições e atividades profissionais*** *dos arquitetos e urbanistas,* ***NÂO são válidas*** *para aplicação por parte dos CAU/UF, ratificando que, a partir da edição da DPAEBR nº 006-03/2020, passou a prevalecer as orientações e entendimentos dispostos nesta Deliberação Plenária do CAU/BR*”; (grifo nosso)

Considerando que as atividades 1.9.1 e 2.8.1. do artigo 3º da Resolução nº21 do CAU/BR, relativos a “*Projeto de movimentação de terra, drenagem e pavimentação” e “Execução de terraplenagem, drenagem e pavimentação*” estão dentro do subgrupo de “***Instalações e Equipamentos*** *referentes ao Urbanismo*” e **não** ao subgrupo de “***Urbanismo e desenho urbano***”, que tem vinculadas as atividades de “*1.8.3. Projeto urbanístico*”, “*2.7.1. Execução de obra urbanística*”, “*1.8.7. Projeto de sistema viário e acessibilidade*” e “*2.7.5. Execução de sistema viário e acessibilidade*”; (grifo nosso)

Considerando, por indicação do subitem “*d*” do item “*1*” da Deliberação Plenária DPAEBR Nº06-03/2020, a Tabela de Honorários, na página 223 do Anexo I da Resolução nº76 do CAU/BR traz a definição de projeto de pavimentação como “*Pavimentação é uma estrutura composta por camadas sobrepostas de materiais compactados, assente sobe o subleito do corpo estradal*”, na legislação específica as normas *“- ABNT NBR 11170:1990 - Serviços de pavimentação - Terminologia; - ABNT NBR 11171:1990 - Serviços de pavimentação - Classificação;*” e nos documentos técnicos a apresentar: “*dimensionamento, distribuição, e desenho detalhado dos pontos de movimentação de terra, drenagem e pavimentação; - memorial descritivo dos elementos da rede (aspectos urbanísticos), dos componentes construtivos e dos materiais de construção; - memorial quantitativo dos componentes construtivos e dos materiais de construção; l) especificação das normas e ensaios mínimos a serem aplicados na execução física dos sistemas e respectiva documentação*”;

Considerando, por indicação do subitem “*d*” do item “*1*” da Deliberação Plenária DPAEBR Nº06-03/2020, a Tabela de Honorários, na página 212 do Anexo I da Resolução nº76 do CAU/BR **não** traz a definição da atividade de “*1.8.7. Projeto de sistema viário e acessibilidade”,* não sendo possível esclarecer se esta atividade seria ligada a “*concepção das características físicas das vias’ trata da definição geral das alternativas e suas interações com as redes e sistemas de infraestruturas urbanas”* e por isso estando ou não em duplicidade com a atividade de “*Projeto de movimentação de terra, drenagem e pavimentação”;*

Considerando, por indicação do subitem “*d*” do item “*1*” da Deliberação Plenária DPAEBR Nº06-03/2020, a Tabela de Honorários, definição disposta na página 204 do Anexo I da Resolução nº76 do CAU/BR para “*projeto urbanístico*” é “*O projeto urbanístico é o processo de criação e desenvolvimento de programas que buscam melhorar ou revitalizar certos aspectos (como qualidade de vida da população) dentro de uma dada área urbana (como cidades ou vilas); ou do planejamento de uma nova área urbana em uma dada região, tendo como objetivo propiciar aos habitantes a melhor qualidade de vida possível, lidando com os processos de produção, estruturação e apropriação do espaço urbano*.”, por isso não estando coincidente com a atividade de “*Projeto de movimentação de terra, drenagem e pavimentação”;*

Considerando, por indicação do subitem “*d*” do item “*1*” da Deliberação Plenária DPAEBR Nº06-03/2020, as normas da ABNT mencionadas na Tabela de Honorários, página 223 do Anexo I da Resolução nº76 do CAU/BR, referem-se a **Terminologia** e **Classificação** de serviços de pavimentação e que em consulta ao catálogo da ABNT relacionado ao termo “*pavimentação*” encontram-se dezoito normas, na sua maioria relacionadas a **procedimentos** e **ensaios** que não foram indicadas na legislação e normas específicas da Tabela de Honorários;

Considerando a Deliberação nº16/2019 da CEP-CAU/SC que define:

“*1 - Esclarecer, em conformidade com os normativos do CAU/BR, sobre a atribuição dos Arquitetos e Urbanistas para projeto de pavimentação de vias (1.9.1. Projeto de movimentação de terra, drenagem e pavimentação e 1.8.7. Projeto de sistema viário e acessibilidade):*

1. *A atribuição está restrita a concepção das características físicas das vias (rurais e urbanas) e suas respectivas pavimentações (todos os tipos de pavimentação), incluindo pavimentação asfáltica. Não é atribuição destes profissionais o dimensionamento estrutural e o detalhamento executivo das vias;*
2. *O conceito de ‘características físicas das vias’: Definição geral das alternativas e suas interações com as redes e sistemas de infraestruturas urbanas, realizando as projeções e definições relativas ao traçado das vias, às especificações e o dimensionamento das vias e logradouros, dentro do plano urbanístico ou do projeto de parcelamento de solo que está sendo desenvolvido pelo arquiteto e urbanismo – (Deliberação nº 75/2018 - CEP-CAU/BR);*
3. *Não possuem limite nas suas atribuições com relação ao projeto de pavimentação de calçadas, podendo realizar inclusive o dimensionamento estrutural e o detalhamento executivo destas;*

*2 - Esclarecer, em conformidade com os normativos do CAU/BR, sobre a atribuição dos Arquitetos e Urbanistas para execução de pavimentação de vias (2.8.1. Execução de terraplenagem, drenagem e pavimentação e 2.7.5. Execução de sistema viário e acessibilidade):*

1. *Podem executar as obras civis de todos os tipos de pavimentação de vias (incluindo regularização de base, sub-base, aplicação camada de assentamento, material de rejunte, instalação de contenção lateral e assentamento), exceto para pavimentação asfáltica e de concreto;*
2. *Podem compor equipes interdisciplinares, que envolvam a execução de vias em pavimentação de concreto e asfáltica (mas não podem diretamente executar este tipo de via, pois não possuem formação em controle tecnológico e cálculo estrutural de pavimento) - Deliberação nº 75/2018 - CEP-CAU/BR;*
3. *Em relação ao item anterior “b”, será aprovado acervo de arquiteto e urbanista com RRT preenchido com as atividades dos subitens da Resolução nº21 “2.8.1. Execução de terraplenagem, drenagem e pavimentação” e “2.7.5. Execução de sistema viário e acessibilidade” para pavimentação asfáltica e de concreto, desde que indique profissional responsável pela execução estrutural da via no campo descrição do RRT;*
4. *Não possuem limites nas suas atribuições com relação a execução civil de pavimentação de calçadas, ainda que asfáltica ou de concreto;”*

Considerando necessidade de definição das atividades **implícitas** nas atividades técnicas da Resolução nº21 do CAU/BR para atuação cotidiana e que a ação da CEP-CAU/BR em remover a validade de todas suas deliberações que contenham restrições ou limitações às atribuições e atividades profissionais até 23 de outubro de 2020;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Eliane de Queiroz Gomes;

Considerando item 3 - c) da DPAEBR nº 006-03/2020: *c) para envio de consultas e questionamentos pelos CAU/UF ao CAU/BR, a matéria deve ser, primeiramente, apreciada e deliberada pela comissão competente do CAU/UF, e vir acompanhada do correspondente relatório e voto fundamentado do relator, apresentando os argumentos e fundamentos de forma clara, concisa, objetiva e legalmente embasada, conforme determina o inciso XIV do art. 25 do anexo do Regimento Geral do CAU, que deverá ser apreciada e deliberada pelo Plenário do CAU/UF, em atendimento aos incisos II, IV e V do art. 34 do Regimento Geral do CAU;*

Considerando o inciso VIII, alínea i, do art. 95 do Regimento Interno do CAU/SC, que compete à Comissão de Exercício Profissional “*VIII - propor, apreciar e deliberar sobre questionamentos a atos já normatizados pelo CAU/BR referentes a: (...)i) atividades técnicas no exercício da Arquitetura e Urbanismo.*”;

Considerando que todas as deliberações de comissão devem ser encaminhadas à Presidência do CAU/SC, para verificação e encaminhamentos, conforme Regimento Interno do CAU/SC.

**DELIBERA:**

1. Acompanhar parcialmente o voto fundamentado da relatora Conselheira Eliane de Queiroz Gomes, conforme Anexo I, no sentido de que os (s) profissionais Arquitetos (s) e Urbanistas possuem atribuição para projeto de “pavimentação” de vias diversas, incluindo rodovias, podendo elaborar o projeto urbanístico, seu desenho, dimensões, traçado, porém, a atribuição está restrita às suas características físicas, assim como o projeto executivo das mesmas em pavimentação asfáltica ou concreto;
2. Ratificar a validade da Deliberação nº16/2019 da CEP-CAU/SC até manifestação em contrário desta comissão;
3. Aprovar, conforme voto fundamentado da relatora, que o tema seja encaminhado para a CEP-CAU/BR para apreciação e definição do que engloba a atividade de pavimentação, de atribuição dos Arquitetos e Urbanistas, visando orientação do poder público;
4. Encaminhar esta deliberação ao Plenário do CAU/SC para apreciação e encaminhamento, em atendimento ao item 3;
5. Encaminhar esta deliberação à Presidência do CAU/SC para providências cabíveis.

Florianópolis, 20 de dezembro de 2021.

Considerando o estabelecido no item 1.3 da Deliberação Plenária CAU/SC nº 583, de 12 de março de 2021, que trata dos termos das reuniões virtuais dos órgãos colegiados do CAU/SC, atesto a veracidade das informações prestadas. Publique-se.

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**Pery Roberto Segala Medeiros**

**Assessor Especial da Presidência do CAU/SC**

|  |
| --- |
| **RELATÓRIO E VOTO** |
| Processo | - |
| Interessado | CEP-CAU/SC |
| Assunto: | Atribuição para instalações referentes ao urbanismo de pavimentação |
| Relator | Eliane de Queiroz Gomes Castro |

RELATÓRIO

Este pedido de relatoria se deu início com o questionamento vindo da Secretaria de Infraestrutura do Estado de Santa Catarina, através de e-mail onde solicitam esclarecimento sobre atribuição profissional, mais precisamente sobre os itens:

1.9.1 - Projeto de movimentação de terra, drenagem e pavimentação;

1.9.4 - Projeto de sinalização viária;

1.8.7 - Projeto de sistema viário e acessibilidade;

Sendo o questionamento:

“Os projetos de acesso em rodovias requerem a elaboração de Geometria com desenho geométrico de rodovias/ acesso, considerando velocidade diretriz, raios de curvatura para veículos; Terraplenagem com projeto de movimentação de terra, corte, aterro, empolamento, distribuição dos volumes, bota-fora; Estudo hidrológico com análise de chuvas da região, determinação de precipitações/ intensidades hidrológicas, cálculos de vazões; Drenagem com dimensionamento hidráulico de bueiros/ galerias, dimensionamento de sarjetas/ valetas, determinação de espaçamento entre bocas de lobo; Pavimentação com dimensionamento em pavimento asfáltico, pavimento intertravado, juntamente com as camadas de base, sub-base e análise do subleito; Sinalização envolvendo a indicação de sinalização horizontal (pinturas, setas, zebrados, faixas) e sinalização vertical (placas com alturas de letras em função da visibilidade, diagramação).”

Considerando o artigo 2º da Lei 12.378/2010, que dispõe sobre as atividades, atribuições e campos de atuação do profissional arquiteto e urbanista;

Considerando a Resolução nº 21 do CAU/BR, que regulamenta o artigo 2º da Lei 12.378/2010, tipificando os serviços de arquitetura e urbanismo para efeito de registro de responsabilidade, acervo técnico e celebração de contratos de exercício profissional;

Considerando as atividades 1.9.1 e 2.8.1. do artigo 3º da Resolução nº21 do CAU/BR, relativos a “Projeto de movimentação de terra, drenagem e pavimentação” e “Execução de terraplenagem, drenagem e pavimentação”;

Considerando a Deliberação nº17/2016 da CEP-CAU/BR que manifestou que: “as atividades técnicas capituladas como itens 1.9.1 (Projeto de movimentação de terra, drenagem e pavimentação) e 2.8.1 (execução de terraplenagem, drenagem e pavimentação) do art. 3º da Resolução CAU/BR nº21, de 2012, aplicam-se ao campo do urbanismo, o que contempla os mais diversos tipos de pavimentação aplicáveis às áreas urbanas, o que inclui a pavimentação asfáltica. 2. Manifestar que essas mesmas as atividades não contemplam projeto e execução dos subsistemas estruturais relativos à vias com pavimentação asfáltica;”;

Considerando a Deliberação nº19/2017 da CEP-CAU/BR que responde aos questionamentos do CAU/SC relacionados a atribuição profissional por meio de uma planilha onde constam as de atividades de projeto e de execução de pavimentação no qual o entendimento é que: “arquitetos e urbanistas possuem atribuição para o projeto e execução dos mais diversos tipos de pavimentação, o que inclui pavimentação asfáltica, desde que em áreas urbanas”;

Considerando a Deliberação 109/2017 da CEP-CAU/BR que solicita “manifestação da CEF-CAU/BR sobre o tema, esclarecendo se a competência e habilidades para realização das atividades de projeto e execução de movimentação de terra/terraplenagem, drenagem e pavimentação estão contempladas nos conteúdos programáticos de ensino e formação da Arquitetura e Urbanismo e se há limites para a realização destas atividades pelos profissionais arquitetos e urbanistas”;

Considerando a Deliberação nº75/2018 da CEP-CAU/BR que esclarece em relação a atribuição dos arquitetos e urbanistas para as atividades relacionadas à pavimentação asfáltica que “a ‘concepção das características físicas das vias’ trata da definição geral das alternativas e suas interações com as redes e sistemas de infraestruturas urbanas, realizando as projeções e definições relativas ao traçado das vias, às especificações e o dimensionamento das vias e logradouros, dentro do plano urbanístico ou do projeto de parcelamento de solo que está sendo desenvolvido pelo arquiteto e urbanismo, não 2- 7 contemplando nessas atividades a definição, detalhamento ou dimensionamento estrutural e/ou o projeto executivo de pavimentação das vias; 2 – Manifestar que a atribuição dos arquitetos e urbanistas para ‘projeto e execução de movimentação de terra ou terraplenagem, drenagem e pavimentação’ referentes às atividades itens 1.9.1 e 2.8.1 da Resolução CAU/BR nº 21/2012, pertencem aos subgrupos 1.9 e 2.8 de ‘Instalações e Equipamentos Referentes ao Urbanismo’, são atividades vinculadas ao projeto urbanístico e/ou ao projeto de parcelamento de solo, nas quais está enquadrada a ‘concepção das características físicas das vias’, acima definida.”;

Considerando os subitens “c” e “d” do item “1” da Deliberação Plenária DPAEBR Nº06- 03/2020 que determina “c) o arquiteto e urbanista, com registro ativo no CAU, encontra-se habilitado a desempenhar apenas as atividades e atribuições pertinentes aos campos de atuação profissional expressos no art. 2º da Lei 12.378, de 2010, e em conformidade com as atividades técnicas tipificadas em normativo específico do CAU/BR para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT); d) poderão ser consultados, de forma complementar, os livros anexos da Tabela de Honorários Oficial do CAU/BR, as Normas Técnicas da ABNT e as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo (Resolução própria do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Ensino Superior – CNE/CES), para esclarecimentos adicionais e entendimento das disciplinas e serviços contemplados e implícitos nas atividades técnicas de Arquitetura e Urbanismo, tipificadas para fins de RRT em normativo específico do CAU/BR.”

Considerando que o subitem “c” do item “1” da Deliberação nº24/2021 da CEP-CAU/BR que determina “c) as Deliberações da CEP-CAU/BR com data anterior a 23 de outubro de 2020, que contenham restrições ou limitações às atribuições e atividades profissionais dos arquitetos e urbanistas, NÂO são válidas para aplicação por parte dos CAU/UF, ratificando que, a partir da edição da DPAEBR nº 006-03/2020, passou a prevalecer as orientações e entendimentos dispostos nesta Deliberação Plenária do CAU/BR”;

Considerando que as atividades 1.9.1 e 2.8.1. do artigo 3º da Resolução nº21 do CAU/BR, relativos a “Projeto de movimentação de terra, drenagem e pavimentação” e “Execução de terraplenagem, drenagem e pavimentação” estão dentro do subgrupo de “Instalações e Equipamentos referentes ao Urbanismo” e não ao subgrupo de “Urbanismo e desenho urbano”, que tem vinculadas as atividades de “1.8.3. Projeto urbanístico”, “2.7.1. Execução de obra urbanística”, “1.8.7. Projeto de sistema viário e acessibilidade” e “2.7.5. Execução de sistema viário e acessibilidade”;

Considerando, por indicação do subitem “d” do item “1” da Deliberação Plenária DPAEBR Nº06-03/2020, a Tabela de Honorários, na página 223 do Anexo I da Resolução nº76 do CAU/BR traz a definição de projeto de pavimentação como “Pavimentação é uma estrutura composta por camadas sobrepostas de materiais compactados, assente sobe o subleito do corpo estradal”, na legislação específica as normas “- ABNT NBR 11170:1990 - Serviços de pavimentação - Terminologia; - ABNT NBR 11171:1990 - Serviços de pavimentação - Classificação;” e nos documentos técnicos a apresentar: “dimensionamento, distribuição, e desenho detalhado dos pontos de movimentação de terra, drenagem e pavimentação; - memorial descritivo dos elementos da rede (aspectos urbanísticos), dos componentes construtivos e dos materiais de construção; - memorial quantitativo dos componentes construtivos e dos materiais de construção; l) especificação das normas e ensaios mínimos a serem aplicados na execução física dos sistemas e respectiva documentação”; 3- 7 Considerando, por indicação do subitem “d” do item “1” da Deliberação Plenária DPAEBR Nº06-03/2020, a Tabela de Honorários, na página 212 do Anexo I da Resolução nº76 do CAU/BR não traz a definição da atividade de “1.8.7. Projeto de sistema viário e acessibilidade”, não sendo possível esclarecer se esta atividade seria ligada a “concepção das características físicas das vias’ trata da definição geral das alternativas e suas interações com as redes e sistemas de infraestruturas urbanas” e por isso estando ou não em duplicidade com a atividade de “Projeto de movimentação de terra, drenagem e pavimentação”;

Considerando, por indicação do subitem “d” do item “1” da Deliberação Plenária DPAEBR Nº06-03/2020, a Tabela de Honorários, definição disposta na página 204 do Anexo I da Resolução nº76 do CAU/BR para “projeto urbanístico” é “O projeto urbanístico é o processo de criação e desenvolvimento de programas que buscam melhorar ou revitalizar certos aspectos (como qualidade de vida da população) dentro de uma dada área urbana (como cidades ou vilas); ou do planejamento de uma nova área urbana em uma dada região, tendo como objetivo propiciar aos habitantes a melhor qualidade de vida possível, lidando com os processos de produção, estruturação e apropriação do espaço urbano.”, por isso não estando coincidente com a atividade de “Projeto de movimentação de terra, drenagem e pavimentação”; Considerando, por indicação do subitem “d” do item “1” da Deliberação Plenária DPAEBR Nº06-03/2020, as normas da ABNT mencionadas na Tabela de Honorários, página 223 do Anexo I da Resolução nº76 do CAU/BR, referem-se a Terminologia e Classificação de serviços de pavimentação e que em consulta ao catálogo da ABNT relacionado ao termo “pavimentação” encontram-se dezoito normas, na sua maioria relacionadas a procedimentos e ensaios que não foram indicadas na legislação e normas específicas da Tabela de Honorários;

Considerando a Deliberação nº16/2019 da CEP-CAU/SC que define:

1 - Esclarecer, em conformidade com os normativos do CAU/BR, sobre a atribuição dos Arquitetos e Urbanistas para projeto de pavimentação de vias (1.9.1. Projeto de movimentação de terra, drenagem e pavimentação e 1.8.7. Projeto de sistema viário e acessibilidade):

a) A atribuição está restrita a concepção das características físicas das vias (rurais e urbanas) e suas respectivas pavimentações (todos os tipos de pavimentação), incluindo pavimentação asfáltica. Não é atribuição destes profissionais o dimensionamento estrutural e o detalhamento executivo das vias;

b) O conceito de ‘características físicas das vias’: Definição geral das alternativas e suas interações com as redes e sistemas de infraestruturas urbanas, realizando as projeções e definições relativas ao traçado das vias, às especificações e o dimensionamento das vias e logradouros, dentro do plano urbanístico ou do projeto de parcelamento de solo que está sendo desenvolvido pelo arquiteto e urbanismo – (Deliberação nº 75/2018 - CEP-CAU/BR); 4- 7

c) Não possuem limite nas suas atribuições com relação ao projeto de pavimentação de calçadas, podendo realizar inclusive o dimensionamento estrutural e o detalhamento executivo destas;

2 - Esclarecer, em conformidade com os normativos do CAU/BR, sobre a atribuição dos Arquitetos e Urbanistas para execução de pavimentação de vias (2.8.1. Execução de terraplenagem, drenagem e pavimentação e 2.7.5. Execução de sistema viário e acessibilidade):

a) Podem executar as obras civis de todos os tipos de pavimentação de vias (incluindo regularização de base, sub-base, aplicação camada de assentamento, material de rejunte, instalação de contenção lateral e assentamento), exceto para pavimentação asfáltica e de concreto;

b) Podem compor equipes interdisciplinares, que envolvam a execução de vias em pavimentação de concreto e asfáltica (mas não podem diretamente executar este tipo de via, pois não possuem formação em controle tecnológico e cálculo estrutural de pavimento) - Deliberação nº 75/2018 - CEP-CAU/BR;

c) Em relação ao item anterior “b”, será aprovado acervo de arquiteto e urbanista com RRT preenchido com as atividades dos subitens da Resolução nº21 “2.8.1. Execução de terraplenagem, drenagem e pavimentação” e “2.7.5. Execução de sistema viário e acessibilidade” para pavimentação asfáltica e de concreto, desde que indique profissional responsável pela execução estrutural da via no campo descrição do RRT;

d) Não possuem limites nas suas atribuições com relação a execução civil de pavimentação de calçadas, ainda que asfáltica ou de concreto;”

Considerando que as áreas técnicas do CAU/SC necessitam de definição das atividades implícitas na Resolução nº21 do CAU/BR para atuação cotidiana e que a ação da CEP CAU/BR em remover a validade de todas suas deliberações que contenham restrições ou limitações às atribuições e atividades profissionais até 23 de outubro de 2020, desestabilizam os setores técnicos;

Considerando o inciso VIII, alínea i, do art. 95 do Regimento Interno do CAU/SC, que compete à Comissão de Exercício Profissional “VIII - propor, apreciar e deliberar sobre questionamentos a atos já normatizados pelo CAU/BR referentes a: (...)i) atividades técnicas no exercício da Arquitetura e Urbanismo.”;

Essa conselheira relata.

PARECER

Um projeto urbanístico, assim como um projeto de parcelamento do solo possuem os desenhos de vias, logradouros, calçadas, redes pluviais, porém os projetos complementares são necessários para sua execução.

Conforme as considerações acima descritas no relato, o arquiteto possui atribuição em relação a pavimentação de estradas em rodovias, podendo sim fazer projeto urbanístico, seu desenho, dimensões, traçado, porém a atribuição está restrita as suas características físicas, assim o projeto executivo das mesmas em pavimentação asfáltica ou concreto, não poderá ser do arquiteto a não ser que possua especialização no campo exigido.

VOTO

Concluo que o arquiteto possui atribuição com restrições em relação ao projeto executivo, a não ser que possua uma especialização na área que lhe dê esta atribuição.

Porém este assunto é de dúvida constante, e deve ser levado a CEP/CAU-BR, para que possamos ter o mesmo entendimento nas duas instâncias.

Florianópolis, 20 de 12 de 2021



**3ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CEP - CAU/SC**

**VIRTUAL**

**Folha de Votação**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Função** | **Conselheiro (a)** | **Votação** |
| **Sim** | **Não** | **Abst** | **Ausên** |
| Coordenador (a) | Eliane De Queiroz Gomes Castro | x |  |  |  |
| Membro Suplente | Silvana Maria Hall | x |  |  |  |
| Membro Titular | Dalana De Matos Vianna |  |  |  | x |
| Membro Suplente | Jose Alberto Gebara | x |  |  |  |
| Membro Titular Interino | Juliana Cordula Dreher de Andrade |  |  |  | x |

|  |
| --- |
| **Histórico da votação:** |
| **Reunião CEP-CAU/SC:** 3ª Reunião Extraordinária de 2021 |
| **Data:** 20/12/2021**Matéria em votação:** Atribuição para instalações referentes ao urbanismo de pavimentação |
| **Resultado da votação: Sim** (03) **Não** (00) **Abstenções** (00) **Ausências** (02) **Total** (05) |
| **Ocorrências:** - |
| **Secretário da Reunião:** Juliana Donato Tacini - Assistente Administrativo | **Condutor da Reunião:** Eliane De Queiroz Gomes Castro - Coordenadora |